



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001071/99-07
Recurso nº 163.806 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.111 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente THERMO - CHEM ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PRESUNÇÕES LEGAIS. A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum*, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para a contribuinte, a qual, para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica se sujeita à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da entrega dos recursos, que deverão ser coincidentes em datas e valores.

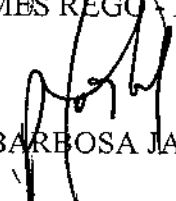
PIS. COFINS. IRRF. CSSL. aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator.

EDITADO EM:

10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'G' with a vertical line through it.

Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário aviado contra Decisão da DRJ de São Paulo que julgou parcialmente procedente o lançamento guerreado.

A referida Decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – são os registros de ingressos, durante o período de apuração, que autorizam a presunção de omissão de receita se o contribuinte não comprovar a origem e efetividade da entrega dos valores fornecidos por pessoas a ele ligadas. Neste conceito, não se quadra o saldo inicial das contas que recebem tais entradas.

PIS – COFINS – IRRF – CSSL – aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente em Parte”

O lançamento em discussão está assim formatado:

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1995 (fato gerador alocado em 31/12/1995), na qual foi caracterizada a infração de omissão de receita a partir da presunção legal pelo suprimento de numerário fornecido por sócio sem que o sujeito passivo tenha comprovado, ainda que intimado especificamente para tal, a origem e a efetividade da entrega. (Art. 230 RIR/94; Arts. 195, I, §§ 2º e 4º da Lei 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064/95.

Não satisfeito com a decisão, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

Discorda do lançamento fundado em presunção, alegando inexistirem provas concretas da ocorrência da omissão de receitas, descabendo a lavratura do auto de infração.

Aduz que já provou parte dos suprimentos, só não o fazendo para a totalidade porquanto os extratos bancários por ele requeridos não estavam disponíveis, solicitando seja deferido prazo para a juntada dos mesmos.

Tece considerações acerca da multa de ofício, por entender ser ela excessivamente gravosa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A discussão está assim estabelecida no auto de infração que durante fiscalização procedida na empresa autuada constatou que o contribuinte, apesar de regularmente intimado a comprovar documentalmente alguns empréstimos efetuados pelo sócio Fernando de Azevedo Pimentel, referentes ao ano-calendário de 1995, não logrou fazê-lo na sua totalidade, restando sem comprovação o valor de R\$ 632.783,25, devendo os referidos valores serem adicionados aos resultados dos exercícios correspondentes, em conformidade com o disposto no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, posto ter ficado caracterizada a omissão de receitas operacionais em montantes equivalentes aos suprimentos de caixa não comprovados.

No tocante à infração em foco, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, ela tem a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para a contribuinte, com relação aos fatos objeto de autuação, porém, a recorrente não foi capaz de produzir provas suficientes a elidir a nupercitada presunção.

É incontestável que o suprimento de numerário caracteriza-se como uma das presunções capituladas como omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas irrefutáveis e suficientes a desconstituírem a autuação.

As normas legais que regem a espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nela disciplinada, pois caberia à contribuinte elidir a imputação referente ao suprimento de numerário, através da comprovação e cumprimento de dois requisitos essenciais: a prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimento de numerários.

A jurisprudência administrativa sobre o assunto é pacífica e unânime em entender que o suprimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os aspectos da origem e entrega dos recursos pelas pessoas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário se faz, portanto, que seja produzida prova irrefutável, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica, haja visto que quando não for produzida prova suficiente à comprovação, configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados para aumento de capital da pessoa jurídica originaram-se de receitas auferidas pela própria empresa, provenientes da prática de anterior omissão de receitas passível, portanto, de tributação.

A comprovação da origem dos valores entregues significa a necessidade de ser demonstrado, através de elementos hábeis e irrefutáveis, que os recursos tidos como dos sócios foram percebidos, por aqueles, de fontes estranhas à sociedade, ou, se da empresa, foram submetidos anteriormente a regular contabilização.

Já para que se configure a efetividade da entrega é mister, também, que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos, que sejam coincidentes em datas e valores, e que tenham sido emitidos por terceiros.

Haja visto o interesse e a relação intrínseca que vincula os sócios à pessoa jurídica, sem desconsiderar-se a natural distinção entre as respectivas personalidades jurídicas, somente poderiam ser acolhidos como prova da efetividade da ocorrência do suprimento documentos que revelassem a estrita conexão da efetiva ocorrência do regular suprimento pelos próprios sócios da empresa.

Saliente-se que a exigência de provas por parte da pessoa jurídica e não dos sócios, fundamenta-se no fato de que àquela cumpre provar, documentalmente, todos os seus registros e lançamentos contábeis, para que eles possam fazer prova a seu favor.

Nesse sentido, igualmente, descabe força probante, em favor da autuada, aos simples registros contábeis da pessoa jurídica, ou argumentos de que o "Caixa" da empresa tinha recursos suficientes e não resultaria em saldo credor caso não existissem os suprimentos.

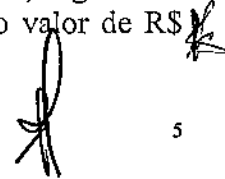
De igual forma, não tem sentido a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incumbia à recorrente carrear para os autos as provas necessárias e suficientes a desconstituir a presunção legal contra ela erigida.

A infração constante no tipo legal como suprimento de numerário, por si só, se configura como procedimento independente de qualquer outra causa, origem ou consequência. A constatação de cada suprimento enseja uma infração isolada, não se tratando de tipo continuado. Para contrariar a imputação é imprescindível que a prova produzida não deixe vislumbrar quaisquer dúvidas acerca da existência dos recursos e da efetividade de cada operação, que possam revestir os suprimentos de numerários de toda a certeza e legitimidade necessárias a contrariar a presunção apontada.

Aplicando-se os motivos expostos à hipótese em causa, conclui-se que o lançamento ora *sub judice* é procedente, pois, apesar de a defesa apresentar argumentos supostamente favoráveis, ela não conseguiu qualquer prova no sentido de demonstrar a veracidade de tais operações o que confirma a existência da presunção autuada.

Para que fosse infirmada tal presunção e elidida a imputação da irregularidade, bastava que a contribuinte lograsse carrear ao processo elementos irrefutáveis de que o suprimento se realizou em concreto, através de provas documentais que demonstrassem, inequivocamente, a efetividade da entrega e as respectivas operações, coincidentes em datas e valores e que os respectivos recursos entregues eram originários do patrimônio das pessoas físicas dos sócios da empresa, ou que eles estavam suportados por anteriores valores já registrados contabilmente.

Não logrando fazê-lo, há que manter-se a decisão recorrida que, diga-se de passagem, já efetuou o cancelamento dos valores comprovados, bem assim, do valor de R\$



229.186,26, relativo ao valor do saldo inicial constante do livro razão (fls. 62), indevidamente incluído pelo autuante.

No que tange a taxa selic, a matéria já está sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, via da Súmula nº 4.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício, que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. Isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa que não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

PIS – COFINS – IRRF – CSSL

O proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes. Desta feita, a procedência parcial do lançamento de IRPJ propaga seus efeitos à autuação reflexa.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Alexandre Barbosa Jaguaribe – Relator.